



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004642-10.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante MARCIO FILISBINO DA SILVA, é apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO TERRA DOS PINHEIRAIS DO PARANÁ E NOROESTE PAULISTA – SICREDI PLANALTO DAS ÁGUAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FXS

Voto nº 16195

Apelação nº 1004642-10.2024.8.26.0664

Apelante: MARCIO FILISBINO DA SILVA

**Apelado(a): COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO TERRA
DOS PINHEIRAIS DO PARANÁ E NOROESTE PAULISTA – SICREDI
PLANALTO DAS ÁGUAS PR/SP**

Origem: Foro de Votuporanga – 1ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Reinaldo Moura de Souza

REACTUAÇÃO DE DÍVIDAS.
SUPERENDIVIDAMENTO. Sentença de improcedência.
Irresignação da parte autora. APELAÇÃO. Inocorrência de
situação de superendividamento, a despeito do significativo
comprometimento dos rendimentos da parte, com a proposta
de renegociação apresentada pela cooperativa ré.
Observância dos termos trazidos pela Lei nº 14.181/2021,
regulamentada pelo Decreto nº 11.150/2022. Sentença
mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO
DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 335/336, cujo relatório adoto,
JULGOU IMPROCEDENTE a ação de reactuação de
dívida/superendividamento que **Marcio Filisbino da Silva** moveu em face
de **Cooperativa de Crédito e Investimento Terra dos Pinheirais do
Paraná e Noroeste Paulista – Sicredi Planalto das Águas PR/SP**, tendo
o condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como
honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 2.000,00.

Inconformado com a r. sentença, apela a parte autora (fls. 340/346), requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, aduz, em síntese, que: 1) atualmente, parte considerável de sua renda encontra-se comprometida com o pagamento de contratos de mútuo bancário, caracterizando situação de superendividamento que autorizaria sua repactuação; 2) é devedor em três processos de execução, decorrentes de dívidas existentes em seu nome, além de estar negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito; 3) para comprovar sua renda, juntou nota fiscal em nome do seu pai, Sr. Milton, que comprova ser esse o dono do empreendimento, bem como o depósito do frigorífico, cujo valor instantaneamente é repassado ao seu pai, ficando o autor com o valor correspondente a R\$ 10.000,00, a cada dois meses, ou seja, sua renda mensal gira em torno de R\$ 5.000,00; 4) a proposta de renegociação feita pela parte ré evidencia a onerosidade excessiva do contrato, uma vez que propôs o pagamento de dívida de R\$ 55.205,15 em 48 parcelas de R\$ 1.900,00 cada, totalizando um montante de R\$ 96.200,00; 5) houve quebra da boa-fé contratual no momento em que a parte ré exigiu a entrada de R\$ 5.000,00 na data de 17/04/2024, e após o pagamento, em 24/04/2024, exigiu uma garantia; ademais, na data de 08/05/2024, exigiu o valor de R\$ 20.000,00; 6) a quebra da boa-fé objetiva constituiu ato ilícito e gera o dever de indenização; 7) o autor é lavrador e arrimo de família, o que tona incontroversa a sua responsabilidade pelo sustento da família. Requer o provimento do recurso para que seja reformada a r. sentença, julgando-se procedente a demanda, para: “c.1.) *acolhimento do plano de repactuação de dívida – superendividamento, conforme os ditames do art. 54-A, e consequentemente, a aplicação da penalidade do parágrafo único do art. 54-D, ambos do CDC, e seus efeitos como: c.2.) o pagamento somente do capital, cujo o valor corresponde a R\$ 55.202,15, com redução dos juros – aplicado a tabela do TJ/SP de 1% a.m. c.3.) expurgação dos encargos moratórios e demais multas. c.4.) Divisão do montante em 36 parcelas, que corresponde ao período de 3 anos de prolongação, cujo valor da parcela seria de R\$ 1.533,39, atualizada*

conforma tabela do TJSP, que corresponde a 30% do ganho líquido do consumidor/cliente; c.5.) o pagamento da primeira parcela do plano, no prazo de 180 dias após homologação judicial;”.

Contrarrazões às fls. 356/375.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso (petição de fl. 378).

Por decisão de fls. 379/380, esta relatora indeferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais em cinco dias, sob pena de deserção, o que se cumpriu às fls. 383/385.

É o relatório.

Cuidam os autos de *Ação de Repactuação de Dívidas - Superendividamento*.

Extraí-se da exordial que, atualmente, o autor trabalha em uma pequena propriedade rural, pertencente aos seus pais, sendo sua única fonte de renda o percentual de faturamento de 25% da granja familiar, que, por seu turno, encontra-se alienada junto ao Banco do Brasil S/A, em nome do pai do autor, Sr. Minton Filisbino da Silva. Diz que possui, junto à cooperativa ré, uma dívida no valor de R\$ 55.202,15, advinda de compras de cartão de crédito e cheque especial – rotativo (contrato do código C316305355 / 52889093), e que a proposta para parcelamento se deu da seguinte forma: uma entrada no valor de R\$ 5.000,00, além de 48 parcelas de R\$ 1.900,00 cada, o que totaliza o valor exorbitante de R\$ 96.200,00.

Sustenta que, embora tenha inicialmente pago o

valor correspondente à entrada requerida, a instituição ré passou a exigir outras garantias, o que configura quebra da boa-fé objetiva, passível de indenização.

Por entender que tal renegociação implica na restrição ao mínimo existencial, pretende sua repactuação, de forma que, sendo reconhecida a situação de superendividamento, sejam limitados a 30% de seus rendimentos líquidos, o que corresponde ao montante de R\$ 1.533,39 mensais, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Por r. decisão de fls. 76, foi indeferida a antecipação da tutela.

Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 82/104, tendo, no mérito, rechaçado as alegações da parte autora e defendido a legalidade contratual. Sustenta que o autor possui em aberto com a cooperativa ré três contratos de empréstimo, inexistindo qualquer onerosidade excessiva ou mesmo abusividade contratual.

Dispensada a produção de outras provas, sobreveio a r. sentença ora apelada.

Pois bem.

De antemão, é de se consignar que não há dúvida quanto a aplicação das regras consumerista ao caso em comento, uma vez que autor e ré se qualificam, respectivamente, como consumidor e fornecedor de serviço bancário, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo perfeitamente observável o entendimento contido na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

E nesse sentido, pretende a parte autora/apelante a repactuação dos contratos de empréstimos, sob o fundamento da ocorrência de superendividamento, nos termos da Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), que promoveu alterações no Código de Defesa do Consumidor para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Sem razão, contudo.

Nos termos do art. 54-A, §1º, do CDC, "*entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.*"

Por sua vez, o artigo 3º do Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, estabelece que "*No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais).*"

In casu, tem-se que, em 04/04/2023, o autor celebrou com a cooperativa ré, a cédula de crédito bancário (CCB) nº C31630535-5, para recebimento de crédito de R\$ 40.000,00, por meio de depósito em sua conta, para pagamento em uma única parcela, com vencimento em 29/03/2024 (fls. 284/293).

Contudo, não houve o adimplemento integral, tendo a parte autora buscado a renegociação, ocasião em que lhe foi feita a prosta descrita na exordial, qual seja, uma entrada no valor de R\$ 5.000,00, além de 48 parcelas de R\$ 1.900,00 cada, o que totaliza o valor de R\$ 96.200,00.

Desse modo, considerando a alegada renda mensal de R\$ 5.000,00, e analisando-se somente a operação de crédito não consignada firmada com a parte ré, resta patente que não houve o comprometimento do mínimo existencial de R\$ 600,00 previsto pelo art. 3º do referido Decreto.

Não restando caracterizada a situação de superendividamento, nos termos do art. 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor e do Decreto nº 11.150/2022, não há que se falar na instauração do procedimento de repactuação de dívidas.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de repactuação de dívidas. Superendividamento. Sentença de improcedência. Insurgência do requerente. (...) MÉRITO. Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial. Art. 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. Não se sopesam, para fins de análise de violação ao mínimo existencial, as parcelas das dívidas decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica, nos termos do art. 4º, parágrafo único, I, "h", do Decreto nº 11.150/2022. A contraprestação mensal a que se submeteu o requerente, descontada do salário percebido por aquele, sem que considerados os descontos consignados, resulta em rendimento mensal superior

ao mínimo existencial previsto na legislação de regência, a saber, R\$600,00, conforme art. 3º do Decreto nº 11.150/2022. Não despontante, por razão da contratação de consumo controvertida, violação ao mínimo existencial. Sentença mantida. Recurso desprovido."

(TJSP; Apelação Cível 1001983-43.2022.8.26.0229; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

Ação de repactuação de dívidas. Contratos bancários. Lei do superendividamento. Sentença de improcedência. Apelação da autora. Aplicação do rito previsto pela Lei nº14.181/21. Impossibilidade. Art. 3º, do Decreto nº 11.150/22, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 11.567/2023 que estabelece o valor de R\$600,00, a renda mensal do consumidor como mínimo existencial. Decreto que exclui da aferição da preservação do mínimo existencial as dívidas oriundas de financiamento imobiliário, despesas condominiais e débitos decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica. Art. 4º, do Decreto nº 11.150/22. Repactuação de dívidas que não é o meio correto para analisar a possível limitação dos valores dos empréstimos consignados ao percentual estabelecido em lei. A impossibilidade de aplicação da Lei do Superendividamento aos débitos condominiais e honorários advocatícios ficou estabelecida na decisão de fls. 28/30. Decisão essa

irrecorrida. Matéria preclusa. Débitos bancários. Aplicação do regramento pretendido que não faz sequer sentido. Art. 104-A, do CDC que exige do consumidor parcelamento no prazo máximo de cinco anos. Contratos que já estipulam prazo superior para a quitação. Autora que, se entender necessário, deverá buscar a limitação dos empréstimos consignados pelos meios cabíveis. Sentença mantida. Honorários recursais. Recurso desprovido."

(TJSP; Apelação Cível 1001779-92.2022.8.26.0004; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 24/10/2023).

Por consequência, razão não assiste ao apelante, o qual, apesar do alto comprometimento de seus rendimentos, não se enquadra na qualidade legal de superendividamento, tendo preservada quantia mensal que supera o mínimo existencial.

Em decorrência e considerando-se que o limite do mínimo existencial não fora extrapolado pelas dívidas contraídas pelo autor, conclui-se inaplicabilidade do procedimento especial previsto na Lei nº 14.181/21.

Nesta esteira, resta prejudicada a alegação de prática de ato ilícito, ante a quebra de boa-fé contratual, uma vez que alheia ao escopo da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, nada há que se modificar ou acrescentar na r. sentença, que fica integralmente mantida por suas próprias razões.

Majoram-se os honorários sucumbenciais ao equivalente a R\$ 2.500,00.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA